



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003258/2004-01
Recurso nº 161.424 Embargos
Acórdão nº 1202-00.178 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Embargante PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
Interessado SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA
PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF (ANTIGA OITAVA CÂMARA DO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

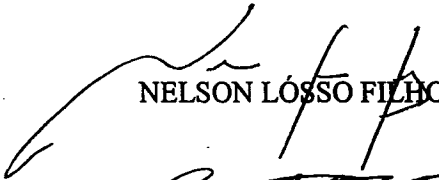
Ano-calendário: 1999, 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.
Cabem embargos de declaração somente quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, os quais devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão, a teor das disposições do art. 65 e seu § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009, Seção I, fls. 34 a 39, retificado no DOU de 26/06/2009, Seção I, fls. 231) não se conhecendo dos embargos extemporâneos.

Embargos não Conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecerem dos embargos por intempestivo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LOSSÓ FILHO – Presidente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

EDITADO EM: 04 NOV 2009

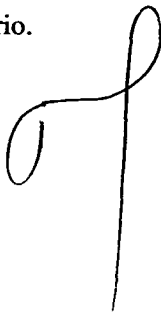
Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).

Relatório

A contribuinte PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA. ~~cientificada~~ do acórdão nº 108-09.822, de 04/02/2009, fls. 2.929 a 2.947, em 02/04/2009, segundo "A. R." afixado às fls. 2.966, apresentou embargos de declaração em 13/04/2009, fls. 2.950 a 2.956. Em síntese discorda e se insurge contra todos os fundamentos do acórdão embargado. Assevera que foram glosadas as despesas com provisão de férias e de 13º salário, mas o fisco não glosou as despesas com salários, o que caracterizaria omissão no acórdão; foram mantidas as "*despesas comprovadas ainda que parcialmente*", no seu entendimento; a decisão apresentaria obscuridade quanto à exigüidade dos prazos concedidos pela fiscalização para atender às intimações fiscais; a decisão seria contraditória ao considerar a escrita inepta por falta de documentos de suporte, sem reconhecer a ocorrência de caso fortuito ou de força maior consignada em boletim de ocorrência policial, situação em que a autoridade lançadora deveria ter arbitrado os lucros da embargante, segundo seu entendimento.

Alfim pede o conhecimento dos presentes embargos de declaração, em face da alegada "*existência de obscuridade, contradição e omissão na decisão*" e requer a apreciação de suas questões de mérito com o devido saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23/06/2009, Seção I, fls. 34 a 39, retificado no DOU de 26/06/2009, Seção I, fls. 231, em seu art. 65 e §§, disciplina a interposição de embargos de declaração, a saber:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

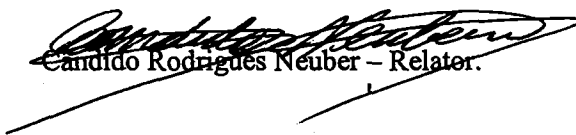
§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão. (Destaquei)

§ 2º O presidente da Câmara poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração opostos.

[...]”.

No caso presente a contribuinte foi cientificada do acórdão em 02/04/2009, segundo “A. R.” afixado às fls. 2.966, e veio a apresentar os embargos de declaração em 13/04/2009, fls. 2.950 a 2.956, portando, empós perimido o prazo regimental.

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento dos embargos de declaração, por intempestivos.


Cândido Rodrigues Neuber – Relator.

